



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.971391/2017-91
ACÓRDÃO	1201-007.054 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERASA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito, cabendo ao contribuinte o correspondente esforço probatório. O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PER. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao autor da declaração demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo, não cabendo à Administração Tributária substituí-lo nesse mister.

Se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, cabe a este provar tais fatos. A Administração Tributária não pode arcar com o ônus probatório negligenciado pelo recorrente.

O pedido de perícia e diligência previsto no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 deve ter por finalidade fazer vir aos autos informações e provas que o impugnante não dispõe no momento da impugnação ou no

curso do processo, devendo ser indeferido quando tiver a finalidade de transferir indevidamente o ônus probatório para a Administração Tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

SERASA S.A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 106-018.941 (fls. 98), interpôs recurso voluntário (fls. 114) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata do Pedido de Restituição (PER) nº 35922.38925.281212.1.2.02-2318 e da declaração de compensação (DCOMP) de nº 20172.40298.250213.1.3.02-5483, a qual utiliza o alegado direito de crédito de R\$ 113.230,16 a título de saldo negativo de IRPJ do período de 14/12/2007 a 31/12/2007, conforme demonstrado no referido PER (fls. 31).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do presente PER, quando reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, não confirmando retenções da fonte no valor total de R\$ 158.502,25 (fls. 47).

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	292.827,37	0,00	0,00	0,00	4.199.714,73	4.492.542,10
CONFIRMADAS	0,00	134.325,12	0,00	0,00	0,00	4.199.714,73	4.334.039,85

Com isso, diante da apuração do imposto devido, não restou saldo negativo passível de compensação, nos termos do despacho decisório de fls. 26, o qual não homologou a compensação e indeferiu o pedido de restituição.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 21, em que informa que a maioria das retenções na fonte não confirmadas tem origem no rendimento de aplicações financeiras e o restante seriam "retenções feitas por terceiros". O manifestante apresentou documentos comprobatórios do alegado direito.

Essa manifestação foi apreciada e julgada improcedente por meio da decisão ora recorrida (fls. 98), quando a autoridade *a quo* apreciou as provas apresentadas e concluiu que estas não eram suficientes para comprovar o direito reclamado, conforme o seguinte excerto (fls. 104):

Consoante a documentação apresentada, os rendimentos e as retenções não se referem ao período sob análise, qual seja: 14/12/2007 a 31/12/2007. Veja:

Fonte pagadora de CNPJ 33.700.394/0001-40 (Unibanco)

Documento apresentado: Nota de Negociação com Títulos, referente a CDB com data de liquidação de 13/11/2007.

Fonte pagadora de CNPJ 03.017.677/0001-20 (Banco J. Safra SA)

Documento apresentado: Informe de Rendimentos Financeiros, com rendimentos e imposto retido em junho/2007.

Fonte pagadora de CNPJ 60.770.336/0001-65 (Banco Alfa)

Documento apresentado: Nota de Liquidação referente a CDB, com data de liquidação em 20/07/2007.

Fonte pagadora de CNPJ 92.702.067/0001-96 (Banrisul)

Documento apresentado: extratos bancários, com "IR. UNIÃO", "TR. VL LIQ." E "TR.

CREDCTA" em junho/2007.

Portanto, tratando-se de rendimentos e retenções de períodos de apuração distintos daquele do saldo negativo informado na DCOMP, não devem ser confirmadas as retenções no valor total de R\$ 113.320,16. Ao ensejo:

[...]

Quanto às demais retenções não confirmadas no Despacho Decisório, não foi juntada documentação para sua comprovação na manifestação de inconformidade.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 114, em que afirma que o despacho decisório é nulo por não ter fundamentado com clareza e precisão a decisão de não reconhecer o direito de crédito. Adicionalmente, propugna pela legitimidade do seu direito de

crédito, reclamando do fato de a Administração Tributária não ter verificado as DIRF em seu benefício e de suas filiais. Por fim, requer que o julgamento seja convertido em diligência para que a Administração Tributária comprove, junto às apontadas fontes pagadoras, as retenções na fonte em tela; afirma que não há cabimento na exigência de multa de ofício e que não é possível a utilização da taxa Selic para a determinação dos juros de mora.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2022 (fls. 111) e o recurso voluntário foi apresentado em 09/03/2022 (fls. 112). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Administração Tributária reconheceu a maior parte das parcelas que compõem o direito de crédito demonstrado pelo contribuinte, mas não confirmou uma pequena parte das retenções na fonte apontadas.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou provas de algumas retenções na fonte e requereu a conversão do julgamento em diligência para que fossem juntadas novas provas.

A autoridade julgadora apreciou as provas apresentadas e constatou que se referiam a períodos anteriores ao período do saldo negativo requerido. Ademais, constatou que não havia provas para outras retenções também glosadas. Tais fatos levaram à confirmação do despacho decisório, quando foi ressaltado que o ônus probatório do direito de crédito requerido é do requerente.

No presente recurso voluntário, o contribuinte não apresenta novas provas e não contesta a valoração feita na decisão recorrida das provas apresentadas na sua manifestação de inconformidade. Contudo, o recorrente traz os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 DESPACHO DECISÓRIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE

O recorrente reclama da nulidade do despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito pleiteado, por alegada fundamentação carente de clareza e precisão, nos seguintes termos (fls. 117):

Entretanto, fato é que a DIPJ da Recorrente reflete todo o saldo negativo utilizado no PER/DCOMP, conforme o próprio despacho decisório reconhece.

Desse modo, em vista do que está expresso na documentação fiscal da Recorrente, o Fisco não poderia simplesmente questionar a existência do IRPJ no ano-calendário 2007 sem apresentar razões devidamente fundamentadas.

Ocorre que o despacho decisório se limitou a trazer alegações genéricas de insuficiência do crédito, além de apresentar confusas tabelas de cálculos, que não informam ao contribuinte o motivo do não reconhecimento de seu direito creditório:

Pois bem: em que pese as telas indicarem a quais CNPJs se referem às retenções glosadas, não há qualquer explicação adicional que permita à Recorrente entender o porquê dessa glosa, uma vez que o despacho decisório se limita a dizer que a retenção não foi comprovada ou foi apenas parcialmente comprovada.

Mas por que as retenções na fonte não foram comprovadas? As fontes retentoras não enviaram a DIRF? Os pagamentos feitos pelas fontes retentoras não foram confirmados?

O despacho decisório simplesmente não responde a tais perguntas, obrigando o contribuinte a entrar no campo das suposições para averiguar os reais motivos que levaram ao não reconhecimento do seu crédito.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. As suas próprias palavras demonstram que há clareza no despacho decisório e entendo que a fundamentação é suficiente para orientar a defesa do contribuinte, pois, na medida que a decisão afirma que a retenção não foi comprovada, cabe ao recorrente apenas apresentar a prova.

De fato, o recorrente reclama de uma insuficiência, mas insuficiência de provas por parte da Administração Tributária de que a alegada retenção não existe. Com isso, o recorrente está requerendo uma inversão do ônus da prova, pois cabe a ele provar o seu direito e não à Administração Tributária provar que ele não tem o direito, mormente quando esta teria natureza de prova diabólica.

Assim, a presente alegação de nulidade deve ser afastada.

2 DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO – NULIDADE

O recorrente afirma que a Administração Tributária adotou um procedimento inadequado quando apreciou a legitimidade do seu direito de crédito, na medida em que não verificou as DIRF em que o contribuinte e as suas filiais figuram como beneficiários de retenções na fonte. A mesma reclamação é, em seguida, estendida para a decisão recorrida, conforme o seguinte excerto (fls. 122):

Entretanto, em nome da verdade material, o despacho decisório deveria ter buscado em seus sistemas todas as DIRFs que indiquem o CNPJ da Recorrente (incluindo matriz e filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJs das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na DIPJ do período.

[...]

Sabendo da dificuldade acima descrita, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, confirmou uma parcela das retenções sofridas pela Recorrente ao longo do ano de 2007.

No entanto, a DRJ não esclarece como teriam sido identificadas as divergências, o que apenas confirma a nulidade do despacho decisório, conforme já exposto.

Inicialmente, deve ser esclarecido que a DRJ não confirmou qualquer parte das alegadas retenções em benefício do contribuinte no período em tela. Confirmou apenas que as provas apresentadas diziam respeito a retenções realizadas em período de apuração diverso do apontado no PER. Portanto, há uma incongruência na reclamação do recorrente.

Da mesma forma, o recorrente também se afasta da realidade quando afirma que a Administração Tributária não teria consultado as DIRF em benefício do contribuinte, pois essas declarações são a única forma que ela possui para confirmar as retenções apontadas pelos contribuintes em DCOMP. Assim, a Administração Tributária consultou as DIRF em benefício do contribuinte para confirmar retenções na fonte no valor de R\$ 134.325,12. De toda forma, ainda que haja retenções não confirmadas pela Administração Tributária ou pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao recorrente comprovar tais retenções, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, o argumento do recorrente é genérico e desprovido de provas, devendo ser rejeitado.

3 DILIGÊNCIA

O recorrente solicita que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a Administração Tributária intime as fontes pagadoras a comprovar as retenções de IRPJ informadas no presente PER, conforme o seguinte excerto (fls. 132):

Na remota hipótese de as alegações aduzidas acima virem a ser afastadas pelos i. Conselheiros do e. CARF quando do julgamento deste recurso voluntário - o que se cogita por mera hipótese argumentativa -, a Recorrente pede, desde já, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/723, para que sejam comprovadas, junto às fontes pagadoras, as retenções de IRPJ informadas pela Recorrente no seu PER/DCOMP e na sua DIPJ.

O processo administrativo fiscal federal é ordenado conforme as regras contidas no decreto nº 70.235/1972, o qual tem força de lei material. O inciso III do artigo 16 desse instrumento normativo determina que o impugnante já traga aos autos todas as provas que possui, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Embora a prova primeira de uma retenção na fonte seja o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, conforme previsto no artigo 86 da Lei nº 8.981/1995, este não é o único meio de prova do fato, podendo ser suprido por outros meios, como o contrato de prestação de serviços, onde estão estipulados partes, valores e prazos; a contabilidade da empresa, onde estão registrados os recebimentos e seus elementos; o extrato bancário, onde está registrada a movimentação financeira etc.

Portanto, não é a falta do comprovante de retenção que impede o autor da declaração de compensação de demonstrar as retenções na fonte que apontou na declaração, fato que foi pacificado no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 143, verbis:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao contribuinte demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo e a Administração Tributária não pode substituí-lo nesse mister.

Ademais, se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, cabe a este provar tais fatos. A Administração Tributária não pode arcar com o ônus probatório negligenciado pelo recorrente.

Saliente-se que o inciso IV do artigo 16, acima transcrito, possibilita a realização de perícia ou diligência, a pedido do impugnante. Mas perícia e diligência são instrumentos para fazer vir aos autos informações e provas que o impugnante não dispõe no momento da impugnação ou no curso do processo.

O pedido de perícia e diligência deve ser submetido à avaliação da autoridade julgadora, nos termos do artigo 18 do mesmo instrumento normativo, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*.

Verifico que o recorrente não apontou qualquer evidência fática que o excepcionasse do dever de boa guarda dos documentos que são ordinariamente guardados pelas empresas, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/1969, verbis:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Diante desse cenário fático, entendo que o pedido de diligência deve ser indeferido.

4 MULTA E JUROS

O recorrente reclama que, “ainda que fosse admitida a exigência do principal nesta autuação, o que se considera apenas para argumentar, deve-se ressaltar que em nenhuma hipótese poderia ter sido mantida a multa de ofício” (fls. 134).

Verifico que o recorrente, mais uma vez, descola-se da realidade, pois não houve exigência de multa de ofício no presente processo. A multa que compõe o valor a que o contribuinte está obrigado é o encargo moratório previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

O recorrente ainda defende que os juros de mora que compõem o valor a que o contribuinte está obrigado não podem ser calculados pela taxa Selic, por falta de fundamento legal.

Todavia, essa tese foi, há muito tempo, superada pela Súmula CARF nº 4, pela qual foi pacificado o entendimento de que é cabível a aplicação dessa taxa, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com isso, entendo que não procedem as presentes reclamações do recorrente.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou as alegadas retenções na fonte, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque